

VOTO-EMENTA

**RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOIS VÍNCULOS NO RGPS. RECOLHIMENTOS SUPERIOR AO TETO DO RGPS. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDEREM AO TETO DO RGPS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PARA DISPENSAR A DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO CONVIVE COM OS DEMAIS E TEM SUA INCIDÊNCIA GRADUADA PELO REGIME TRIBUTÁRIO, ESPECIALMENTE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, LEGALIDADE, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E ETC. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NÃO PODE SER INVOCADO INDISCRIMINADAMENTE PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Recurso inominado:** interposto pela parte ré (União-PGFN) contra sentença (anexo 22) do juízo monocrático [5ª Vara/SE] que: 1) reconheceu a prescrição quinquenal em relação às parcelas recolhidas antes de 19.09.2012; 2) julgou procedente o pedido para determinar a repetição de indébito dos valores recolhidos a maior de contribuição previdenciária no período de 09.2012 a 09.2013 (anexo 21 - cálculos judiciais) em razão de ultrapassar o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

**Razões recursais:** reforma da sentença com base no princípio da solidariedade, uma vez que: 1) as contribuições previdenciárias recolhidas por determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, não têm como escopo precípua o oferecimento de uma contraprestação estatal, mas sim a manutenção de toda a rede protetiva da Previdência Social; 2) é devida a contribuição previdenciária em cada um dos vínculos empregatícios quando o segurado obrigatório exerce concomitantemente duas atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social; 3) as contribuições sociais vertidas para a previdência oficial não guardam co-relação direta com os benefícios pagos pela Previdência Pública, pois não são utilizadas, única e exclusivamente, para custear a previdência social.

Analisando as razões recursais, não há reparos a fazer à sentença recorrida. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos com os acréscimos abaixo.

Primeiramente, é necessário partir de duas premissas: 1) não existe princípio absoluto; 2) o princípio não existe isolado no ordenamento jurídico, mas convive com outros e também com regras jurídicas que podem excepcionar/restringir o seu âmbito de incidência. Em razão da complexidade da sociedade, existem diversos princípios e regras colidentes total ou parcialmente que necessitam ser harmonizados dentro do sistema jurídico. Havendo colisão, o intérprete deve buscar a concordância prática e, não sendo possível, proceder a ponderação de bens, sendo que a prevalência de um em determinado caso não pode implicar a sua exclusão do sistema.

O princípio da solidariedade não possui a extensão propugnada pelo recorrente.

Pelo princípio da solidariedade e pelo regime da repartição simples, os segurados pagam contribuições previdenciárias para financiar os benefícios previdenciários ativos mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Todos aqueles que se encontram vinculados ao sistema de previdência estão obrigados a contribuir para mantê-lo, salvo eventual imunidade, contudo isto não significa que as classes de participantes contribuirão na mesma proporção.

Possuindo a relação de custeio do RGPS natureza tributária, o princípio da solidariedade é graduado e limitado pelas demais regras/princípios do regime tributário (competência tributária, legalidade, proibição de confisco, equidade na fonte de custeio).

Em suma, a solidariedade constitui fundamento para fins de ampliação da sujeição passiva tributária (relação de custeio), mas tem sua incidência limitada pela

competência tributária e pelo princípio da legalidade. Neste sentido, é a valiosa lição Rodrigo Caramori Petry:

E para reforçar os fundamentos de nossa opinião contrária à interpretação cega e isolada dos dizeres iniciais do caput do art. 195 da CF/88, principalmente observamos que o próprio *caput* do dispositivo citado traz expressa a idéia de que o mandamento "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" será cumprido de forma direta e indireta nos termos da lei. Ou seja, o próprio caput do art. 195 sujeita o financiamento da seguridade social aos limites legais, que são, por sua vez, delimitados pelas normas constitucionais de competência legislativa tributária.

Assim sendo, os empregadores, as empresas e as entidades equiparadas só podem ser obrigados a pagar contribuições para a seguridade social nos limites que a própria Constituição traçou. (...)

A incidência das contribuições de seguridade social dependerá da realização das hipóteses de incidência que estejam previstas legal e constitucionalmente e não da aplicação absoluta e isolada do princípio da universalidade ou da solidariedade social, por respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, como também ressalta Humberto Ávila, em alentado estudo sobre o tema.

(As contribuições para a seguridade social e os princípios da solidariedade e universalidade: uma análise da jurisprudência. Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTRIB 92/ 254-277)

*Assim, para se calcular o valor da contribuição previdenciária do segurado, que exerça mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, há de se ter em mente os parâmetros legais do salário de contribuição [trecho da sentença].*

*Portanto, a alíquota prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/1991, incidirá sobre o total das remunerações recebidas pelo segurado/contribuinte, e não sobre cada uma das remunerações individualmente consideradas, sendo certo que o valor do tributo a ser efetivamente pago deverá ficar restrito à quantia resultante da incidência da alíquota respectiva sobre o valor teto do salário de contribuição, estabelecido pelo artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1.991." [trecho da sentença].*

É regra geral que "Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas" (art. 12, § 2º da Lei n.º 8.212/91), contudo o segurado contribui até o teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 214, § 5º, art. 219, §§ 28 e 29, art. 216-A, § 2º e art. 276, § 4º do Decreto n.º 3.048/99). Este entendimento [a limitação do recolhimento de contribuição social ao teto do RGPS] está expresso na Instrução Normativa da Receita Federal IN/RFB nº 971/09, mais especificamente em seu artigo 64, o que corrobora os fundamentos adotados na sentença.

Subseção Única Das Obrigações dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

§ 2º Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no § 1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada, após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada, caso haja rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no § 1º, juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da RFB, quando solicitado.

§ 4º Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado

A semelhança do RPPS, o RGPS constitui um regime da repartição simples, ou seja, os segurados contribuem com parte de suas remunerações para a manutenção do regime, mas não se poder perder de vista que contribuem com a expectativa de um benefício futuro, desde que preenchido os requisitos legais. Se os benefícios pagos pelo RGPS são limitados ao teto, as contribuições sociais também devem ser limitadas ao teto. A solidariedade não pode ser invocada para desvirtuar o sistema tributário. *"Por fim, o princípio da solidariedade regente do direito previdenciário deve sempre ser sopesado com o da contributividade, de igual relevo, não podendo aquele ser invocado indiscriminadamente para justificar o enriquecimento sem causa do ente público"*. (0508247-49.2017.4.05.8500, Juiz Federal GILTON BATISTA BRITO, unânime, julgado em 27.03.2018). Se a solidariedade fosse levada ao extremo, permitiria a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias, isentas, mas o STF não adotou esta tese, conforme precedente abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE. COMPULSORIEDADE. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA ALCANÇAR O VALOR AUFERIDO SOB OS DOIS VÍNCULOS. SOBRESTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE.

A Primeira Turma desta Corte assentou que a incidência da contribuição para o custeio dos serviços de saúde, exercida a opção pelo servidor, deve incidir sobre apenas um dos cargos. O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. A controvérsia relativa à restituição de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da cobrança compulsória tem natureza infraconstitucional e, portanto, não pode ensejar a abertura da via extraordinária. Dessa maneira, não se faz imprescindível o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI 3.106/MG. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 672673 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

O precedente se refere a servidor público possuidor de dois vínculos, contudo a sua *ratio decidendi* é aplicável analogicamente ao presente caso:

4. Com efeito, não pode o Estado compelir o servidor a recolher a contribuição em questão com base no valor integral por este percebido na hipótese de acumulação de cargos. Ao exercer a opção com relação a um dos cargos, o servidor autoriza os descontos que por si só já devem ser suficientes ao gozo dos benefícios previstos pelo regime próprio.

5. A incidência da contribuição sobre a integralidade do valor auferido com os dois cargos, sob premissas de manutenção do equilíbrio atuarial e observância do princípio da solidariedade, não merece prosperar. O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais no intuito desmedido de arrecadar implicam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. Se os descontos de um cargo já seriam suficientes para viabilizar a adesão ao regime, os valores arrecadados com relação ao segundo vínculo evidenciam uma arrecadação sem causa.

Precedentes da TRSE: 1) 0508247-49.2017.4.05.8500, Juiz Federal GILTON BATISTA BRITO, unânime, julgado em 27.03.2018; 2) 0507043-67.2017.4.05.8500, minha relatoria, unânime, julgado em 11.04.2018).

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

**Sucumbência:** Sem condenação em custas, uma vez que: 1) a parte autora beneficiária da justiça gratuita; 2) o ente público somente está obrigado a devolver as custas

antecipadas pela outra parte. Condene o recorrente-vencido em honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 1.000,00 com base na apreciação equitativa (art. 95, § 8º do CPC/15), considerando o valor da condenação ser baixo.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE